



Número: **0600063-88.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **22/03/2021**

Processo referência: **0600595-97.2020.6.16.0032**

Assuntos: **Captação Ilícita de Sufrágio, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança nº 0600063-88.2021.6.16.0000 impetrado por Fernando Souza da Silva contra ato do Juízo da 032ª Zona Eleitoral de Palmas/PR, ao receber a defesa apresentada pelo impetrante, manteve nos autos prova manifestamente ilícita, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral sob nº 0600595-97.2020.6.16.0032 promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do impetrante e terceiras pessoas, por suposta prática caracterizada como captação ilícita de sufrágio, na forma da art. 41-A, caput, da Lei 9.504/97, que, ao receber a defesa apresentada pelo impetrante (Requer: o recebimento do mandado de segurança, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal e à inadmissibilidade de que a AIJE se baseie em meios de prova obtidos ilicitamente, reconhecendo-se, ao caso concreto, a existência de hipótese de preparação de ilícito eleitoral, com incidência, por analogia, da Súmula 145/STF e a consequente inadmissibilidade das provas decorrentes da troca de mensagens de whatsapp entre o impetrante e a Srª Analu)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO SOUZA DA SILVA (IMPETRANTE)		BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ (ADVOGADO)
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS PR (IMPETRADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29511 816	25/03/2021 08:53	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600063-88.2021.6.16.0000 - Palmas - PARANÁ

[Captação Ilícita de Sufrágio, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: FERNANDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ - PR0048165A

IMPETRADO: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS PR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO SOUZA DA SILVA em face de ato praticado pelo Juízo da 32^a Zona Eleitoral de Palmas/PR, consubstanciado em decisão proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600595-97.2020.6.16.0032, pela qual foi mantida nos autos prova, a seu ver, manifestadamente ilícita.

Sustenta o impetrante, em síntese, que: **a)** os elementos permitem deduzir que houve uma tentativa de preparação de uma situação de flagrante de ilícito eleitoral; **b)** é possível perceber que o ilícito não se concretizou, vez que as mensagens indicam que a proposta partiu da Sra. Analu, e sequer foi aceita pelo impetrante – aduz que não houve qualquer resposta de sua parte; **c)** não há qualquer elemento capaz de vincular o impetrante a qualquer forma de oferecimento ou entrega de valores, bem como qualquer outra vantagem que pudesse caracterizar o ilícito eleitoral; **d)** a Sra. Analu é, ainda, instruída sobre como instigar o impetrante para obter eventual prova de ilícito, ao falar explicitamente de valores, solicitar dinheiro e afirmar que irá votar no candidato Kosmos; **e)** a clara indução ao ilícito constitui nulidade da prova assim produzida.

Ao final, sustentando o seu direito líquido e certo ao devido processo legal e à inadmissibilidade de que a AIJE se baseie em meios de prova obtidos ilicitamente, pleiteia o reconhecimento do induzimento ao ilícito, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 145/STF e a consequente inadmissibilidade da mencionada prova. (ID 29213766),



É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é medida que visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”, como fixado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, observa-se que na petição inicial do presente mandado de segurança não foi claramente indicada a autoridade tida por coatora, tampouco foi apresentado ou indicado pormenorizadamente o ato apontado como coator. Na verdade, o feito sequer foi instruído com cópia do ato impugnado.

Sem embargo, da argumentação contida na peça inicial, é possível extrair que a insurgência se volta contra decisão do Juízo da 32ª Zona Eleitoral, com sede em Palmas, mediante a qual, no bojo de ação de investigação judicial eleitoral, foi rejeitado o pedido do impetrante para que fosse declarada a ilicitude de prova consistente em conversa por aplicativo de mensagens instantâneas.

Argumenta o impetrante tratar-se de prova ilícita, por ter sido produzida em situação análoga ao flagrante preparado, atraindo a incidência da Súmula nº 145/STF, segundo a qual não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Antes de qualquer consideração sobre o objeto do processo, deve ser lembrado que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é excepcional, porquanto condicionado à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Em consulta aos autos de origem (AIJE nº 0600595-97.2020.6.16.0032), verifica-se que na decisão dos embargos declaratórios opostos contra o despacho saneador restou assim consignado:

Adiante, acerca do suposto “flagrante preparado”, o argumento também não procede. Primeiro, porque não existiu flagrante. Em segundo lugar, porque esta ação não investiga nenhum crime, nem resultará em aplicação de pena. A súmula 145 do STF, evidentemente, não se aplica a este caso, de forma que as analogias



com “flagrante preparado” não são adequadas e não ensejam a nulidade da prova.

Nesse caso, diga-se, pouco importa se existia a intenção de Analu de votar ou não no candidato ou da potencialidade de influência em seu voto. Por fim, a análise de mérito acerca da responsabilidade e da conduta do investigado e do valor probatório destes documentos e depoimentos colhidos no PPE serão feitas oportunamente, na ocasião da sentença, não existindo razão plausível para desde logo acatar os pedidos.

(AIJE nº 0600595-97.6.16.2020.0032 – ID 77577351).

Como se vê, a decisão não se reveste de teratologia ou de ilegalidade manifesta.

Importa repisar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso; ela tem que revelar manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não está configurado no caso em apreço.

Como mencionado, o impetrante sustenta que a prova foi produzida em hipótese análoga ao do flagrante preparado e, nesta condição, seria prova ilícita, devendo ser excluída dos autos.

Não se olvida que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou a ilicitude da prova decorrente de gravação produzida mediante situação equiparada à do flagrante preparado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. FLAGRANTE PREPARADO. NULIDADE. PROVIMENTO.

1. Na representação por captação ilícita de sufrágio (REspe nº 676-04/RO) esta Corte Superior concluiu pela nulidade da prova, diante da ilegalidade do flagrante preparado.

2. No presente caso, a prova também é ilícita, pelas mesmas razões, o que acarreta a nulidade do julgamento da Corte Regional, porquanto os julgadores se basearam na aludida prova para formar sua convicção.

3. Recurso especial provido para reconhecer nulidade de provas decorrentes do flagrante preparado e determinar novo julgamento pelo Tribunal Regional.

(TSE. Respe nº 9529. Rel. Min. Luciana Lóssio. DJE em 28/06/2016).

Ocorre que, na espécie, para além da decisão do magistrado estar devidamente fundamentada sem qualquer ilegalidade ou teratologia, o impetrante deixou de comprovar a existência de direito líquido e certo quanto à suposta ilicitude da prova.



Com efeito, a concessão do *mandamus* somente é possível nas situações em que o direito líquido e certo é aferível de plano, sem necessidade de exame de provas, o que não se verifica no presente pedido.

No caso, a despeito dos 02 (dois) precedentes trazidos na petição inicial, não há nenhuma tese firmada pelas Cortes superiores a respeito do assunto, ou seja, se a indicada súmula do STF seria aplicável fora do âmbito criminal ou mesmo se em conversa por aplicativo de mensagens instantâneas.

Ademais, a valoração jurídica do conteúdo das mensagens, mais precisamente do eventual induzimento praticado pela eleitora, diz respeito ao mérito da lide, ou seja, essa questão deve ser definida na sentença, como, aliás, expressamente afirmado na decisão atacada. É precipitada, portanto, excluir neste momento tal elemento de prova, ao menos por via desta seara mandamental.

Por todo o exposto, por não se verificar, nos limites de cognição sumária permitida nesta sede, a existência do alegado direito líquido e certo do impetrante e ausente ilegalidade ou teratologia na decisão, o presente mandado de segurança merece ser prontamente rejeitado.

Não bastasse tudo isso, o impetrante alega que o teor da conversa não revela nenhum ilícito, de modo que não se justifica o seu temor na manutenção da prova dos autos.

Por tudo isso, impõe-se, desde logo, o indeferimento da petição inicial, nos termos do contido no art. 10 da Lei nº 12.016/2009: “*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração.*”

DISPOSITIVO

Nessas condições, não sendo verificável de plano a existência de direito líquido e certo, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Intimem-se.

Autoriza-se a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 24 de março de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

